



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.763, DE 2015 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Acrescenta o §2º ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação de recursos arrecadados por meio de equipamentos eletrônicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §2º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor que os recursos arrecadados por meio de equipamentos eletrônicos serão destinados à construção de passarelas de pedestres.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 320.....

§ 1º.

§ 2º. Tratando-se da receita arrecadada por equipamentos eletrônicos, será destinado percentual mínimo de vinte por cento na construção de passarelas de pedestres. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por escopo aperfeiçoar o Código Brasileiro de Trânsito - CTB, no tocante à destinação dos recursos arrecadados por meio de equipamentos eletrônicos para a construção de passarelas de pedestres.

A medida se mostra necessária para evitar atropelamentos em vias perigosas, eliminar acidentes de veículos que resultam de freadas bruscas, reduzir o tempo de viagem dos motoristas ao eliminar a necessidade de reduzir a velocidade ou parar no local.

O aumento expressivo da frota de veículos automotores nos últimos anos corroborou para que os entes federados tivessem dificuldade para investir na qualidade e na segurança das estradas e rodovias, situação que causou um número elevadíssimo de mortos e feridos.

A proposta pretende vincular, pelo menos, vinte por cento da receita arrecadada por equipamentos eletrônicos para construção de passarelas de pedestres, visando não só a segurança do pedestre, mas principalmente dos motoristas. Ademais, o percentual estabelecido evitará que o administrador determine outras prioridades com os recursos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO